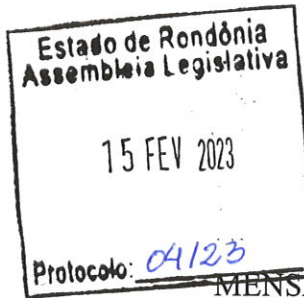


Voto Parcial nº 04123

D897919D-e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
Disponibilização: 22/12/2022
Publicação: 21/12/2022



AO EXPEDIENTE
Em: 13 / 02 / 2023



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 244, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o parcelamento de Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA em até 5 (cinco) vezes no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 352/2022 - ALE, de 30 de novembro de 2022.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1539/2022, de 30 de novembro de 2022, tenciona possibilitar ao contribuinte o parcelamento em até 5 vezes do Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, contudo, vejo-me compelido a desacolher parcialmente a proposição, no tocante ao artigo 2º.

Cumpre salientar que o artigo 74 do Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002, que “Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA” dispõe:

“Art. 74. O DETRAN somente processará a concessão e renovação do Licenciamento Anual dos Veículos após o adimplemento total do IPVA. (Acrescido pelo Decreto nº 17.589, de 1º/3/2013)”

Assim sendo, permitir a concessão do licenciamento com o pagamento de apenas uma quota ou parcela poderá resultar no aumento da inadimplência do IPVA, visto que um dos fatores que mais contribui para inadimplência do imposto é o licenciamento do veículo. Neste contexto, havendo a possibilidade de se realizar o licenciamento sem a quitação integral do IPVA há grande possibilidade de ocorrer o aumento da inadimplência.

Importa mencionar que tal permissão para licenciamento antes de quitação integral do imposto vigorou até 2013, tendo a inadimplência das cotas motivado a alteração do RIPVA/RO, ocorrida em 2013, a fim de permitir o licenciamento somente após o pagamento integral do imposto, o que reduziu significativamente a inadimplência, a partir do exercício de 2014, conforme demonstrado na tabela abaixo, relativa ao período de 2013 a 2021:

Ano	Percentual de Inadimplência do IPVA pago em cotas
2013	9,88%
2014	4,25%
2015	2,49%
2016	1,55%
2017	1,16%
2018	0,98%
2019	1,43%
2020	1,57%
2021	2,22%

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência
Recebido em: 13 / 02 / 2023

Importante ressaltar que a alteração da legislação de forma a permitir o licenciamento mesmo com o IPVA do exercício não integralmente quitado poderá elevar novamente o índice de inadimplência, prejudicando a arrecadação do Estado e também dos municípios, para os quais é repassado 50% dessa arrecadação de IPVA.

Ante ao exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que analisado o artigo 2º caracteriza redução significativa na arrecadação estadual, que irá refletir até mesmo nos municípios do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0034587632** e o código CRC **675C004B**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.515, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o parcelamento de Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA em até 5 (cinco) vezes no âmbito do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA, vencidos e não vencidos, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até cinco parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º O crédito tributário a ser parcelado será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos previsto na legislação, inclusive multa, juros e demais encargos, observando-se as seguintes condições:

I - o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia UPF/RO;

II - o crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao da sua formalização, a juros de mora, correspondente ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

III - o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o primeiro dia útil seguinte àquele em que o pedido de parcelamento for cadastrado;

IV - as demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;

V - para o pedido de parcelamento efetuado no último dia útil do mês, o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia; e

VI - a formalização do parcelamento deverá ser realizada no sítio da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br, devendo o pedido ser subscrito pelo solicitante, devidamente identificado, efetuados individualmente por veículo automotor, mediante a indicação do respectivo Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Parágrafo único. O parcelamento que trata esta Lei não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 4º Acarretará rescisão do parcelamento:

I - o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de valor equivalente a 3

II - o inadimplemento de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A homologação do parcelamento ocorrerá mediante o pagamento da primeira parcela.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0034588821** e o código CRC **EB7882C1**.